



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
– UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
SOCIAIS DE BARBACENA – FADI**

**ISONOMIA DE VENCIMENTOS NO SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Kerin da Cunha Almada

Barbacena/MG – 2017

Kerin da Cunha Almada

**ISONOMIA DE VENCIMENTOS NO SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito na faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena – FADI, sob a orientação da, Prof^a Me. Ana Cristina Silva Iatarola.

Barbacena/MG – 2017

Kerin da Cunha Almada

**ISONOMIA DE VENCIMENTOS NO SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito na faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena – FADI, sob a orientação da, Prof^a Me. Ana Cristina Silva Iatarola.

Aprovada em ___/___/___

Ana Cristina Silva Iatarola

Profa. Me. Orientador

Edson Gonçalves Tenório Filho

Prof. Me. Componente da Banca

José Carlos dos Santos

Prof. Esp. Componente da Banca

Barbacena/MG - 2017

ISONOMIA DE VENCIMENTOS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESUMO

A remuneração dos servidores públicos municipais ainda é objeto de diversos questionamentos, no que tange à isonomia de vencimentos entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, se levarmos em conta as consultas formuladas por diversos gestores públicos. Daí, a presente pesquisa delineará, primeiramente, a diferença entre reajuste e revisão de vencimentos, para, em seguida, pautar sobre quando o reajuste salarial, ainda que de forma diferenciada, é permitido entre poderes distintos. Será mostrado, a título de exemplo sobre a controvérsia temática, o caso de uma cidade do Estado do Rio Grande do Sul, cujo reajuste salarial dos servidores do poder legislativo culminou na impetração de uma ação declaratória de inconstitucionalidade pelo prefeito municipal à época, chegando esta a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao final, serão mostradas as normas interpretativas aplicáveis pela Corte de Contas de Minas e Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Isonomia. Revisão. Reajuste.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. CONCEITOS: REAJUSTE X REVISÃO SALARIAL.....	5
3. REAJUSTE SALARIAL: QUESTÕES CONTROVERTIDAS.....	7
4. O CASO NOVO HAMBURGO/RS.....	10
5. POSICIONAMENTO PREDOMINANTE NO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	12
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	16

1- INTRODUÇÃO

O tema isonomia ainda é objeto de inúmeros questionamentos no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e no Poder Judiciário, tendo em vista a complexidade da matéria, se consideradas as funções típicas dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Na Corte de Contas de Minas Gerais, o posicionamento predominante é de que o vencimento de um determinado poder não deve atrelar-se aos vencimentos de outro poder, mesmo em cargos com a mesma nomenclatura, pois deve-se levar em consideração outros fatores, com a interpretação harmoniosa do art. 37, XII, da Carta Magna, com o §1º do seu artigo 39.

Nessa seara, a Suprema Corte, aderindo à jurisprudência do Tribunal de Contas Mineiro, em julgamentos diversos sobre o tema, ainda traz à luz da interpretação o diferimento de revisão salarial de reajuste. O primeiro, isto sim, trata-se de um processo a ser deflagrado a quem compete, no âmbito de cada poder, assegurando a mesma revisão e data para recomposição salarial a todos os servidores públicos, indistintamente, considerando-se a inflação apurada nos últimos 12 meses. Já o reajuste salarial, dependeria apenas da observância do art. 169 e §§, da CF/88, observando-se o limite legal autorizativo de eventual aumento. Ainda, para concessão de reajuste salarial, é necessário observar o limite de remuneração para o teto remuneratório, quais sejam: o subsídio do prefeito, governador e presidente da república, respectivamente, nas esferas municipal, estadual e federal.

Dessa forma, será tratada, primeiramente, a diferença entre revisão e reajuste salarial, para, em seguida, trazermos a interpretação firme do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em consultas formuladas por diversos gestores públicos.

Posteriormente, um caso que chamou a atenção, com a propositura da ação de inconstitucionalidade sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu no município de Novo Hamburgo – RS, em que o prefeito municipal ajuizou ação declaratória de inconstitucionalidade em face da Câmara de Vereadores, que aprovou o plano de cargos dos servidores daquele poder, com vencimentos superiores aos pagos pelo Poder Executivo, daquele município.

Frente ao exposto, pelas considerações apresentadas, é mister destacar a precocidade do tema, que merece ser fruto de uma análise mais acurada pelos órgãos julgadores, de forma a afastar as controvérsias levadas à disputa judicial.

2. CONCEITOS: REAJUSTE X REVISÃO SALARIAL

Cumprido ressaltar inicialmente, antes de discorrermos sobre a isonomia de vencimentos no serviço público em âmbito municipal, a diferença entre os termos reajuste e revisão salarial que, erroneamente, vem sendo utilizada por muitos gestores públicos como “sinônimas”.

A revisão salarial nada mais é que a recomposição salarial decorrente da perda inflacionária, num lapso temporal de 12 meses, a contar da revisão concedida no ano anterior. A Constituição Federal, em seu artigo 37, é clara ao dispor em sua parte final:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) (grifei).

Da mesma forma, a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, em inúmeras consultas formuladas, é firme no entendimento de que a revisão geral anual, assegurada pela Carta Magna, não se confunde com reajuste, que será tratado mais adiante, pois aquela decorre de um preceito constitucional, sendo ainda obrigatória e vinculativa. Vai mais além, quando cita a exceção trazida pela Lei Complementar 101/2000, no parágrafo único do artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição**; (...) (grifei).

O citado dispositivo deixa claro o significado da revisão salarial, que está plenamente relacionada à desvalorização da moeda. Porém, questão ainda

suscitada na Corte de Contas Mineira, refere-se a qual Poder tem a iniciativa para conceder referida revisão.

Mais uma vez, o Tribunal de Contas de Minas Gerais cita que o artigo 37, X, da Constituição Federal dispõe que a “iniciativa privativa em cada caso” deve ser respeitada, ou seja, em âmbito municipal, cabe ao respectivo chefe de cada poder deflagrar o processo legislativo, para concessão da revisão.

Entretanto, por tratar do mencionado artigo da Carta Magna, que referida data e índices deverão ser únicos, como procederia o chefe de um Poder que se omitisse?

O Tribunal de Contas de Minas, em alusão ao voto do então ministro do STF Carlos Ayres Britto, na ADI 3599/DF¹, cita que:

Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer - , logicamente vinculado àquela data de início de alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.

Assim, referida Corte de Contas recomenda que se um poder iniciar o processo de revisão, para que não se perca de vista a isonomia pretendida no inciso X do artigo 37, CF/88, o outro o faça, na mesma data e com idêntico índice.

Por fim, cumpre citar os requisitos a serem observados pelos poderes, para concessão da revisão: a) anualidade; b) instituição por lei específica; c) identidade da data da concessão; d) unicidade dos índices; e) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada poder ou órgão.

Por sua vez, o reajuste salarial, objeto do presente trabalho, decorre do aumento real nos vencimentos dos agentes públicos (políticos e administrativos), visando corrigir distorções, seja por situações de injustiça, valorização profissional,

¹ STF, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3599-1, Distrito Federal, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21/5/2007, DJ 14/9/2007.

de acordo com a conveniência e oportunidade, tratando-se, portanto, de um ato discricionário.

A Constituição Federal trata em seu artigo 51, IV:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

...

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (...). (grifei).

Da mesma forma, em seu artigo 52, XIII:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (...). (grifei)

Portanto, pelo princípio da isonomia, poderá um determinado poder conceder aumento salarial aos seus servidores, independente se assim não o fizer outro poder em relação aos seus servidores, desde que haja dotação suficiente para suportar referidas despesas, dentro dos limites de gastos constitucionais.

Assim sendo, far-se-á a explanação do conceito de isonomia em relação aos poderes legislativo e executivo municipais, elencando a posição dominante na Corte de Contas de Minas Gerais, bem como os dispositivos legais e constitucionais sobre referido tema.

2. REAJUSTE SALARIAL: QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Inúmeras dúvidas, principalmente em relação ao inciso XII, do artigo 37 da Constituição Federal, têm suscitado consultas pelos gestores municipais de Minas Gerais ao Tribunal de Contas, notadamente quanto à interpretação restritiva do mencionado dispositivo.

Por unanimidade em seus pareceres, os ministros corroboram do entendimento que a emenda constitucional nº 19/98, ao alterar a redação do artigo 39, §1º da Constituição destituiu a plena isonomia prevista no texto anterior, como se observa na antiga redação:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Da seguinte forma, hoje dispõe o texto da Carta Magna, modificado pela Emenda Constitucional 19/98:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 - II - os requisitos para a investidura;
 - III - as peculiaridades dos cargos.
- (...)

Nota-se substancial modificação neste dispositivo, que na interpretação da Corte de Contas Mineira relativiza o princípio da isonomia, devendo observar nesse sentido a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, considerando-se as peculiaridades próprias dos cargos e funções.

Não há óbice, entretanto, que os distintos poderes fixem idêntica remuneração, desde que observados tais requisitos. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho² pronuncia-se em sua obra que os reajustes não são automáticos de uma categoria para outra, qual seja, é necessário a iniciativa de lei de cada Poder para cada caso. Para tanto, evitar-se-ia os aumentos em cascata, com risco de significativo de prejuízo ao erário.

Na seara de equiparação salarial de determinado cargo de um poder com de outro poder, é preciso a análise de caso a caso, pois a simples nomenclatura

² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. rev., ampl. E atual. até a Lei nº 12.587/12. São Paulo: Atlas, 2012. Pág. 741.

idêntica não assegura o desempenho das mesmas funções. Podem haver diferenças significativas em relação, ainda, às condições de trabalho, tempo de serviço, grau de instrução, que acabe por desigualar os vencimentos.

Pode-se citar, como exemplo ilustrativo, um determinado cargo público de motorista dos poderes Legislativo e Executivo. Embora possam possuir semelhantes atribuições e fator de instrução, é de se considerar como serão os trabalhos desempenhados pelos servidores nomeados. Embora os poderes da república sejam harmônicos entre si, mister destacar a independência e funções típicas de cada um, que ao final, configurará em atividades diferenciadas pelos servidores. Enquanto ao Poder Executivo cabe a função típica administrativa, seja na saúde, educação e assistência social, ao Poder Legislativo cabe a função típica de legislar. No entanto, o servidor ocupante do cargo de motorista do poder legislativo não poderá realizar atividades semelhantes a de um motorista de uma Secretaria de Saúde Municipal, por exemplo. Tampouco, o servidor do Poder Executivo não poderá desempenhar atividades similares a de conduzir um edil para um curso de capacitação.

Entretanto, há se fazer uma interpretação harmoniosa do artigo 37, XII, com o já mencionado artigo 39, §1º, da Constituição/88, onde cita:

Art. 37

(...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

(...)

Mais uma vez, a Corte de Minas, numa interpretação hermenêutica, os analisa conjuntamente.

O professor Hely Lopes Meireles³, em sua obra, explica que a possibilidade e limitação dos poderes Legislativo e Judiciário em fixar os vencimentos em valor igual ou inferior aos do poder Executivo deve-se levar em conta as atribuições iguais ou assemelhadas. Todavia, se as funções não forem iguais, caberá a cada poder instituir os limites diferenciados.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 476.

Destarte, imprescindível se faz a observância dos limites do teto remuneratório para a fixação de vencimentos dos servidores públicos municipais, como prevê o artigo 37, XI, da CF/88, *in verbis*:

Art 37 (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. (grifei)

Ainda, a Lei Complementar 101/2000, traça como limites de gastos os percentuais para os poderes Executivo e Legislativo municipal, como se observa na tabela a seguir:

PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Limite de gastos com pessoal	Limite de gastos com pessoal
<ul style="list-style-type: none"> 54% da receita corrente líquida do município (Lei Complementar 101/00, art. 20, III, "b"). 	<ul style="list-style-type: none"> 70% da receita (art. 29-A, §1º CF/88) 6% da receita corrente líquida do município (Lei Complementar 101/00, art. 20, III, "a").

Obedecidos esses critérios, quais sejam: limites de gastos, teto remuneratório, especificidades dos cargos/funções, obediência ao princípio da legalidade é possível fixar/reajustar os vencimentos de determinado poder, sem que esteja atrelado a outro poder.

3. O CASO NOVO HAMBURGO/RS

Impende narrar um fato curioso ocorrido na cidade de Novo Hamburgo/RS. Não intencionando fugir-nos à interpretação da Corte de Contas de Minas Gerais, pois trata-se de uma situação fática um caso que chegou a ser apreciado pelo

Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade.

Em fevereiro de 2004, a Câmara deste município aprovou a lei municipal 1.040/2004, que reorganizou e reclassificou cargos públicos daquele poder. Entre as modificações trazidas pela lei, houve a fixação de vencimentos dos servidores em valor superior aos pagos pelo poder Executivo. Após aprovação, o projeto foi enviado à sanção para o prefeito municipal, que o vetou, sob o argumento de que feria o princípio da paridade. Derrubado o veto pela Câmara, foi pela Mesa da Câmara promulgada.

Em 14 de outubro de 2004, ou seja, após seis meses de entrada em vigor a nova lei, o prefeito municipal impetrou ação direta de inconstitucionalidade, sustentando que a lei continha evidente vício de inconstitucionalidade, por violar claramente o artigo 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, pelo princípio da simetria, evidenciado no artigo 8º do mesmo diploma.

Em preliminar, foi concedida pelo Tribunal de Justiça a suspensão da eficácia da lei municipal que, após analisada pelo Pleno, por maioria de votos, foi declarada inconstitucional, em agosto de 2005. Frise-se, ainda, que após análise pela Procuradoria de Justiça, esta exarou parecer, no sentido da improcedência da ação, pois a emenda constitucional 19/98 “eliminou a determinação especial de isonomia de vencimentos, que constava do art. 39, §1º da Constituição Federal”. Sustentou, ainda, que a antiga redação do parágrafo 1º do artigo 39 admitia a possibilidade de equiparação ou vinculação, hoje vedado.

Em sede de recurso extraordinário, a Câmara de Vereadores sustentou a tese da não violação aos dispositivos constitucionais, pugnando pela improcedência da ação. O Procurador-Geral da República, após vista do recurso, emitiu o parecer pelo seu provimento, coadunando com o procurador-geral de justiça do Estado do Rio grande do Sul, por ocasião de sua manifestação no processo do Tribunal *a quo*, mais uma vez, sustentando a impossibilidade de reconhecimento de paridade absoluta. Traçou, ainda, que o único limite possível para a limitação dos vencimentos dos servidores municipais é o subsídio do prefeito, consoante artigo 37, XI, da Carta Magna. Assim, emitiu o parecer pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

A douta ministra do STF, Carmem Lúcia, após análise da matéria, decidiu pelo retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, divergindo do

acórdão recorrido, para um exame pelo Tribunal *a quo*, dos aspectos constitucionais e requerimento da prejudicada posta nos autos, cassando-o.

Desta feita, manteve sub judice a lei, com o restabelecimento da liminar, que suspendeu a eficácia do diploma legal.

Ocorre que ainda esta decisão não foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois ainda encontra-se pendente de julgamento, ou seja, mais de 13 anos depois de impetrada a ação principal.

Atualmente, a legislação que fixa os vencimentos dos servidores municipais da Câmara de Novo Hamburgo/RS é outra, sendo as Leis 3.013/2017 e Lei 3.047/2017, não sendo ainda objeto de questionamento.

A insegurança jurídica, que poderá ocorrer em uma possível revisão do acórdão pelo Tribunal é evidente, e um possível efeito retroativo (*ex-tunc*) poderá ensejar, ainda, um elevado custo para a administração, para pagamento dos vencimentos fixados pela lei em questionamento.

4. POSICIONAMENTO PREDOMINANTE NO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É evidente a jurisprudência predominante na Corte de Contas Mineira, através dos questionamentos levados à sua apreciação de que o advento da emenda constitucional 19/98 relativizou a interpretação da isonomia plena, cuja interpretação deve realizar-se de forma harmoniosa com outros dispositivos constitucionais.

Os inúmeros pareceres demonstram os conceitos de reajuste e revisão salarial, a exemplo das consultas 747843⁴, 786092⁵, 862467⁶, 886297⁷, todas num único sentido de que a isonomia deve ser considerada caso a caso, pois estamos, repito, tratando de poderes distintos, com funções claramente típicas e diferentes.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, em outras análises, assentou que o Poder Legislativo é competente para a fixação da remuneração de seus servidores, o fazendo da mesma forma, no caso trazido à baila, da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, quando então asseverou não ter havido quebra de

⁴ TCE/MG, processo nº 747843, relator Conselheiro Hamilton Coelho, sessão em 18/7/2012.

⁵ TCE/MG, processo nº 786092, relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão em 16/9/2009.

⁶ TCE/MG, processo nº 862467, relator Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão em 12/6/2013.

⁷ TCE/MG, processo nº 886297, relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão em 20/3/2013.

isonomia por ocasião da fixação dos vencimentos destes, como afirma: “Este Tribunal assentou ser competente o Poder Legislativo para fixar a remuneração de seus servidores, observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República”.⁸

A Súmula Vinculante 37, do Supremo Tribunal Federal, resultante da conversão de sua Súmula 339, pacificou controvérsias levadas à sua apreciação, no que concerne à isonomia de vencimentos, conforme segue: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Precedentes de julgados anteriores foram citados, por ocasião de apreciação pelo Supremo, como no Recurso Extraordinário nº 592.317⁹, com repercussão geral reconhecida, impetrado pelo município do Rio de Janeiro. Trata-se da condenação do município, pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, ao pagamento de gratificação de gestão a servidor, sob o princípio da isonomia. O relator, ministro Gilmar Mendes, ao declarar suas razões pelo provimento do recurso, explicita a inércia da lei, posta em julgamento, em estender gratificação a servidores lotados em secretaria diferente da prevista, como ocorreu com o servidor. Neste caso, não coube ao Judiciário a extensão dessa previsão em lei, pois, de outra forma, estaria este legislando, o que é vedado pela Constituição da República, em seu artigo 37, inciso X. Por maioria de votos, o recurso foi provido, sendo ainda, durante o julgamento, sugerida a edição de súmula vinculante, hoje a atual Súmula Vinculante 37.

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 762.806¹⁰, do Distrito Federal, cujo recorrente foi servidor contra a União, o Ministro Gilmar Mendes, então relator, justifica suas razões por não conhecer do agravo, quando cita que é vedado ao legislador a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de servidor público. No caso em tela, servidor não demonstrou comprovada a isonomia, pois tratava-se de cargos de categorias diferentes. Por unanimidade, o agravo não foi provido.

Também, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo nº 909.437¹¹, do Estado do Rio de Janeiro, o relator, Ministro Roberto Barroso, considerou insubsistentes as razões demonstradas pelos recorridos contra o Estado, visto não

⁸ RE nº 504.351/RS, relatora Ministra Carmem Lúcia, em 2/5/2014.

⁹ RE nº 592.317/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, em 28/8/2014.

¹⁰ ARE nº 762.806/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, em 3/9/2013.

¹¹ ARE nº 909.437/RJ, relator Ministro Roberto Barroso, em 1º/9/2016.

configurar violação à isonomia de vencimentos. Foi citado, ainda precedente sobre a mesma matéria, de relatoria do ministro Teori Zavascki¹², pela improcedência da ação original. Neste caso, servidores do Poder Judiciário do Rio de Janeiro impetraram ação em 1ª instância, para fazer reconhecer inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei Estadual 1.206/87, que concedia reajuste de vencimentos a servidores dos poderes Executivo e Legislativo, porém, excluía determinados servidores do poder judiciário, já que as vantagens destes eram disciplinadas por outra lei. O Tribunal de Justiça daquele Estado, confirmando a sentença, firmou jurisprudência sobre a matéria e, ainda, concedeu efeitos retroativos, com prescrição quinquenal, a partir da propositura da ação. O Supremo Tribunal Federal, em análise sobre a matéria, entendeu não ser aplicável a Lei 1.206/87 aos servidores prejudicados, vez que, em pela Lei 1.181, de agosto de 1987, tais servidores já haviam sido beneficiados pelo reajuste, separadamente. Ainda, ratificou o posicionamento do Supremo, através da Súmula Vinculante 37, a qual não cabe ao Poder Judiciário legislar, para reajuste de vencimentos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em séria afronta à súmula vinculante, ainda concedeu o reajuste de 24% aos servidores do judiciário, estendendo aos servidores inativos. Para uma maior segurança jurídica àqueles servidores que se beneficiaram do aumento por decisão administrativa e judicial, o plenário do Supremo firmou entendimento de que a devolução das verbas recebidas até 1º de setembro de 2016, não precisariam ser devolvidas, porém, seriam inaplicáveis a partir do presente julgamento.

Em outro julgamento proferido pelo Supremo, em sede de embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo¹³, a ministra Carmem Lúcia, então relatora, declarou o não reconhecimento dos embargos, convertidos em agravo regimental, por entender que o pleito da embargante não tinha fundamentação com escopo na Constituição, visto que pleiteava equiparação salarial de cargo em comissão com função comissionada de chefe de cartório eleitoral, de cidade do interior da Bahia, com o da capital. Mais uma vez, citou a independência dos poderes, não cabendo ao judiciário legislar, a pretexto de conceder equiparação salarial.

Em reclamação perante o Supremo, de afronta à Súmula Vinculante 37, o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Maranhão teve reconhecido seu

¹² ARE nº 841.799 AgR, relator Ministro Teori Zavascki, em 23/2/2016.

¹³ ARE 742.574 ED/BA, relatora Ministra Carmem Lúcia, em 3/3/2015.

direito, através de ato editado por lei estadual, no sentido de aplicação da revisão salarial dos servidores públicos, de forma uniforme, como assegurou a lei. Neste caso, em agravo regimental¹⁴ impetrado pelo Tribunal de Justiça, não houve seu provimento, por não afrontar a súmula vinculante citada.

Assim, resta claro que é necessário fazer-se uma interpretação mais minuciosa, pois, como resta demonstrado, em uma análise pelo Supremo Tribunal Federal, foi levada em consideração, quando, de fato houve a quebra da isonomia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O engessamento da máquina pública talvez corrobore para que muitas classes de servidores fiquem insatisfeitos pela falta de reconhecimento e valorização de suas atividades. A limitação de gastos, impostas pelas leis específicas, previstas na Constituição da República é um fator que delimita o quantitativo de gastos com folha de pessoal, estas muitas vezes abarrotadas de servidores.

Isso gera, portanto, a insatisfação de muitos gestores que, ao invés de dar mais atenção à mão de obra da administração pública, que são os servidores, tentam, erroneamente, atrelar os gastos de um poder com o outro.

O Poder Executivo Municipal é um grande exemplo, pois, ficando à cargo, sobretudo, da administração, tem os gastos, necessariamente, mais limitado, para o pagamento de melhores salários a seus servidores.

Daí, inúmeros conflitos podem vir a surgir, quando, o Poder Legislativo, com a plena capacidade em melhor remunerar seus servidores, lhes oferecem melhores vantagens.

Talvez esse seja o cerne da questão, na tentativa de levantar inúmeros questionamentos acerca da isonomia de vencimentos entre os poderes da república, sobretudo, em cidades do interior.

¹⁴ Rcl 20.864 AgR ED/MA, relator Ministro Luiz Fux Lúcia, em 15/12/2015.

ABSTRACT

The remuneration of the civil servants is still the subject of several questions, it is not the company that has contracts of salaries between the Executive and Legislative branches, if we take into account the consultations formulated by several public managers. Hence, this research will first delineate, the difference between readjustment and revision of salaries, to then, rule on when the salary adjustment, even though in a differentiated way, is allowed between different representatives. It will be presented, by way of example on thematic controversy the case of a city in the state of Rio Grande do Sul, whose salary readjustment of the legislative branch civil servants, culminated in the imposition of a declaratory action of unconstitutionality by the mayor at that time, this, being appreciated by the Federal Court of Justice. At the end, they will be presented the interpretative norms applicable by the Court of Minas Accounts and Federal Court of Justice.

Key words: Isonomy. Review. Readjust.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. **Lei de Responsabilidade Fiscal**: Lei Complementar 101, de 4 maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 20 outubro 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 504.351**, Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 2 de maio de 2014. Disponível em: <http://file:///C:/Users/User/Downloads/texto_277741876.pdf>. Acesso em: 10 de nov. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592317**, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 28 de agosto de 2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7181942>>. Acesso em: 27 de nov. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 762806**, Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 3 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4535033>> Acesso em: 27 de nov. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 909437**, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 1º de setembro

de 2016. Disponível em:
 <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828219>>
 Acesso em: 27 de nov. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 841799**, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http:// file:///C:/Users/k/Downloads/texto_309467661.pdf](http://file:///C:/Users/k/Downloads/texto_309467661.pdf)>
 Acesso em: 27 de nov. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 742574**, Bahia. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Brasília, 3 de março de 2015. Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8016321>>
 Acesso em: 27 de nov. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 20864**, Maranhão. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 15 de dezembro de 2015. Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10260751>>
 Acesso em: 27 de nov. de 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. rev. ,ampl. E atual. até a Lei nº 12.587/12. São Paulo: Atlas, 2012. Pág. 741

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 476.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 273.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 887.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 324.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Consulta** – subsídios e vencimentos (agentes políticos e gestores públicos) – revisão geral anual - a) natureza jurídica – noção – finalidade – previsão – direito subjetivo – iniciativa de lei – b) período inflacionário – periodicidade – possibilidade de se estender a exercícios passados – c) princípio da irrepitibilidade de projeto rejeitado– requisito para apresentação de novo projeto (art. 67 da CF/88) – d) atualização em ano eleitoral – possibilidade – art. 37, x, da CF/88 – art. 21, parágrafo único, e art. 22 da LRF – lei eleitoral n. 9504/97 – precedente (consulta n. 751530) – e) data de concessão – f) índice oficial único – princípio da isonomia – recomendação. Parecer, 747843 de 18 de julho de 2012. Hamilton Coelho. Disponível em:<
<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/169539>>. Acesso em: 11 de mar. de 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Consulta** – Poder Legislativo – servidor público –remuneração – equiparação de vencimentos para

cargos idênticos ou assemelhados entre poderes distintos - vedação, tanto para equiparação quanto para vinculação –inteligência do art. 37, XIII, da CF/88 – inexistência de óbice à fixação de vencimentos iguais, mediante lei específica, desde que respeitadas as disposições do art. 39, §1º, da CF/88. Parecer, 886297 de 20 de março de 2013. Cláudio Couto Terrão. Disponível em:< <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/270547>>. Acesso em: 11 de mar. de 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Consulta** – Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras. Parecer, 786092, de 16 de setembro de 2009. Antônio Carlos Andrada. Disponível em:< file:///C:/Users/User/Downloads/Documento_10086.pdf>. Acesso em 11 de mar. de 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Consulta** – Poder Legislativo Municipal – agentes públicos –remuneração e subsídio – limites – fixação da remuneração dos servidores – possibilidade, mediante lei específica – observância da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos – fixação de subsídios – deverá ser determinado em valor certo e não em percentual – respeito ao princípio da anterioridade – necessidade de observância do teto constitucional remuneratório do município que é o subsídio mensal do prefeito e dos demais limites constitucionais e legais. Parecer, de 12 de junho de 2013. Sebastião Helvécio. Disponível em:< <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/339411>>. Acesso em: 11 de mar. de 2016.